



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664367 - SP (2024/0209398-6)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ITAQUAREIA AMBIENTAL LTDA**  
**ADVOGADO : DANIELLE ALCANTARA VASQUES - SP307548**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORES: EDGARD PADULA - SP206141**  
**SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA COBRANÇA DE TAXA MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DENEGACÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. A pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que, na via mandamental, a parte impetrante deve fazer prova da prática do ato coator ilegal ou abusivo, ou da possibilidade de sua ocorrência, sob pena de denegação do mandado de segurança. Precedentes.

4. No caso dos autos, considerado o contexto fático descrito pelo órgão julgador, observa-se não ser adequado o conhecimento do especial, pois, sem reexame fático-probatório, não há como se revisar o acórdão recorrido, cuja

conclusão está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664367 - SP (2024/0209398-6)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ITAQUAREIA AMBIENTAL LTDA**  
**ADVOGADO : DANIELLE ALCANTARA VASQUES - SP307548**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORES: EDGARD PADULA - SP206141**  
**SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA COBRANÇA DE TAXA MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. A pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que, na via mandamental, a parte impetrante deve fazer prova da prática do ato coator ilegal ou abusivo, ou da possibilidade de sua ocorrência, sob pena de denegação do mandado de segurança. Precedentes.

4. No caso dos autos, considerado o contexto fático descrito pelo órgão julgador, observa-se não ser adequado o conhecimento do especial, pois, sem reexame fático-probatório, não há como se revisar o acórdão recorrido, cuja

conclusão está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ITAQUAREIA AMBIENTAL LTDA contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas súmulas 7 e 83 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a extinção de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obstar a cobrança de Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - Taxa FISLURB, do Município de São Paulo; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso, insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 282/291):

O Município de São Paulo instituiu taxa de fiscalização de serviços de limpeza urbana (“Taxa FISLURB”<sup>1</sup> – Lei Municipal nº 13.478/02). São contribuintes da taxa todos os envolvidos na prestação desses serviços, incluindo os aterros sanitários credenciados perante a AMLURB<sup>2</sup> para receber resíduos coletados em São Paulo (como é o caso da ora Agravante). Embora se enquadre dentre os contribuintes dessa taxa, a Agravante entende que sua cobrança é ilegítima e, por isso, impetrou o presente Mandado de Segurança preventivamente, em 2021, para evitar a exigência nos exercícios nos exercícios subsequentes [...] A 15ª Câmara de Direito Público do TJSP, no entanto, reformou a sentença para extinguir o feito sem julgamento de mérito sob o argumento de que não há ato coator ou concreta ameaça ao suposto direito líquido e certo, pois não foi juntada aos autos nenhuma prova de cobrança da referida taxa e, segundo informações da Autoridade Coatora, não houve cobrança do tributo como condição para renovação cadastral [...] a decisão se baseia numa premissa equivocada quanto ao objeto da demanda e ao pedido formulado pela parte. O que se pretendeu, portanto, foi a correção do julgado para adequá-lo ao que foi pedido neste mandamus e isso foi completamente ignorado [...] a Agravante tem perfeita ciência da necessidade de prova do ato coator ou da possibilidade de sua ocorrência. Sabe, ainda, que não pode esta Corte promover o reexame fático-probatório para determinar se tal prova foi produzida. O problema é que o Tribunal a quo entende que a prova da possibilidade de que o ato venha a ser praticado é insuficiente – o que viola a lei federal – e, pior ainda, examina a suficiência da prova considerando pedido diverso daquele formulado pela parte [...] ainda que fosse aquele o pedido principal, o TJSP violou a legislação ao

exigir prova do ato coator mesmo num Mandado de Segurança preventivo.

Sem impugnação pela parte agravada (fls. 297/298).

É o relatório.

## VOTO

### **O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Como consta na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça, atento ao acervo probatório, consignou: “analisando a documentação coligida aos autos, não foi possível localizar a prova da cobrança da Taxa Fislurb impugnada. Além disso, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que não houve cobrança do tributo como condição para renovação cadastral da impetrante”; e decidiu: “constata-se que não há ato coator a ser examinado, certo de que, por outro lado, estabelece a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Em decorrência, inexistente ato coator ou concreta ameaça a direito líquido e certo da apelada, o caso é de extinção do feito, por falta de interesse processual” (fls. 163/168).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim

considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. E, por isso, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

De outro lado, é pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que, na via mandamental, a parte impetrante deve fazer prova da prática do ato coator ilegal ou abusivo, ou da possibilidade de sua ocorrência, sob pena de denegação do mandado de segurança. Vide, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPETRAÇÃO. LEI EM TESE. ATO COATOR. PROVA. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O cabimento de mandado de segurança preventivo contra ato normativo abstrato instituidor de tributo está condicionado à prova da ocorrência de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na respectiva legislação, infirme o direito invocado, seja por meio de lavratura de auto de infração, seja pelo indeferimento de pedido administrativo.

3. Conforme enunciado da Súmula 266 do STF, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

4. O exame da alegação da parte agravante de que há nos autos prova pré-constituída do ato coator, a autorizar a impetração do mandado de segurança de caráter preventivo, em contraposição ao que restou consignado pelas instâncias ordinárias, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.509.169/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 24/11/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. FRANQUIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI. PROVA

DO ATO COATOR A SER PRATICADO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Só é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo quando se constatar a produção de efeitos concretos sobre o direito que se quer preservado, daí porque "o cabimento está condicionado à prova da ocorrência de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na respectiva legislação, infirme o direito invocado, seja por meio de lavratura de auto de infração, seja pelo indeferimento de pedido administrativo" (AgInt no REsp 1530846/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 26/09/2017). Precedentes.

3. No caso dos autos, firmada a premissa de que não fora juntada nenhuma prova a respeito da possibilidade de a autoridade indicada como coatora praticar o ato lesivo, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.780.219/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021)

No caso dos autos, considerado o contexto fático descrito pelo órgão julgador, observa-se não ser adequado o conhecimento do especial, pois, sem reexame fático-probatório, não há como se revisar o acórdão recorrido.

Portanto, porque o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmulas 7 e 83 do STJ, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.664.367 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0209398-6

Número de Origem:  
10622436620218260053

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ITAQUAREIA AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : DANIELLE ALCANTARA VASQUES - SP307548  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : EDGARD PADULA - SP206141  
SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ITAQUAREIA AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : DANIELLE ALCANTARA VASQUES - SP307548  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : EDGARD PADULA - SP206141  
SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025